



Diário Oficial Eletrônico

CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO

Criado pela Resolução 001/2023 de 07 de dezembro de 2023

ANO III

Nº 34

SAMPAIO - TO

quarta-feira, 19 de março de 2025

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
LEI Nº 0165/2025.....	1
LEI Nº 0164/2025.....	4
LEI Nº 0163/2025.....	4
LEI Nº 0162/2025.....	5

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 0165/2025

de 19 de março de 2025.

Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Faço saber que o **PREFEITO MUNICIPAL** adotou a MEDIDA PROVISÓRIA nº 014/2025, de 17 de janeiro de 2025, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, **ANTÔNIO FILHO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, Presidente da Câmara Municipal, para os efeitos do disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Sampaio/TO, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o *caput* do artigo desta Lei será de natureza administrativa, assegurando-se ao contratado os mesmos direitos e deveres dos cargos de provimento efetivo de sua categoria, com carga horária de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 20 (vinte) horas.

Art. 2º A contratação a que se refere o art. 1º não origina nem constitui qualquer vínculo trabalhista entre a Prefeitura e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º A contratação a que se refere o art. 1º, sempre justificada no respectivo expediente administrativo, poderá ser efetuada exclusivamente para atender necessidades públicas decorrentes

das seguintes hipóteses:

- I - atender à situação de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
- IV - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas em legislação complementar;
- V - realizar pesquisas estatísticas de campo;
- VI - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como, implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão público, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal;
- VII - atender ao suprimento de funcionários nos órgãos da administração municipal, nas hipóteses previstas na presente Lei;
- VIII - necessidade de admissão de contingente extraordinário de pessoal para realizar campanhas ou programas de saúde, educação, assistência social, esportes ou meio ambiente, temporários ou emergenciais, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro;
- IX - necessidade de implantação de serviço inadiável, em qualquer área;
- X - atender a outras situações demonstradamente emergenciais, não previstas neste artigo.

Parágrafo único. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Sampaio, Estado do Tocantins.

§ 1º Será dispensado o procedimento seletivo a que se refere este artigo sempre que a premência da contratação seja de tal ordem que não recomende qualquer dilação temporal.

§ 2º Em qualquer contratação para serviço ou área que seja especificada com precisão no contrato é expressamente vedada qualquer atribuição ao contratado de tarefa, incumbência ou trabalho diverso do contratado, sob pena de responsabilização da autoridade que a determine.

§ 3º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável de no máximo 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos, desde que não ultrapasse o limite de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para chefe do executivo municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 6º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade responsável pelo controle interno da Administração verificar se a admissão na forma desta Lei não excederá o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores que já pertencem ao quadro da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º A remuneração mensal dos servidores contratados com base nesta Lei será estabelecida, em cada contrato, tendo como base a remuneração de servidores municipais permanentes, ocupantes de cargos estatutários efetivos ou de empregos permanentes, da qual não serão consideradas as vantagens pessoais, incorporadas ou não.

§ 1º O servidor temporário contratado com carga horária semanal de 20 (vinte) horas receberá remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos contratos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, proporcional ao efetivamente trabalho.

§ 2º Os pagamentos referentes aos vencimentos e remuneração das contratações autorizadas por esta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária específica.

§ 3º Na falta do parâmetro remuneratório a que se refere este artigo, ou em caso de contratação por prazo inferior a um mês, a base para o estabelecimento da remuneração do contratado na forma desta Lei será dada pelos valores correntes do mercado, justificadamente nos expedientes administrativos respectivos.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social e FGTS cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser instaurada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 15 (quinze) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas no Orçamento.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produz efeitos partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 082/2021, de 11 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, aos Dezenove (19) dias do mês de Março (03) do ano de Dois Mil e Vinte e Cinco (2025).

Antônio Filho da Conceição Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal

ANEXO I RELAÇÃO DE PESSOAL/CARGA HORÁRIA/CARGO/FUNÇÃO PARA CONTRATO

CARGO/FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE
Administrador	40h	01
Administrador	30h	01
Administrador	20h	01
Agente Comunitário de Saúde	40h	10
Agente de Combate a Endemias	40h	10
Agente de Vigilância (Vigia)	40h	15
Agente de Vigilância (Vigia)	20h	15
Agente de Vigilância Sanitária	40h	05
Arquiteto Urbanista	40h	01
Arquiteto Urbanista	30h	01
Arquiteto Urbanista	20h	01
Assistente Administrativo	40h	35
Assistente Administrativo	20h	25
Assistente Social	40h	02
Assistente Social	30h	02

Assistente Social	20h	02		Fonoaudiólogo	30h	01
Auxiliar Administrativo	40h	10		Fonoaudiólogo	20h	01
Auxiliar Administrativo	20h	10		Gari	40h	25
Auxiliar em Saúde Bucal	40h	04		Gari	20h	15
Auxiliar em Saúde Bucal	20h	04		Jardineiro	40h	02
Auxiliar de Consultório	40h	03		Jardineiro	20h	02
Auxiliar de Enfermagem	40h	05		Mecânico	40h	02
Auxiliar de Enfermagem	20h	05		Mediador da Aprendizagem	40h	15
Auxiliar Operacional (ASG)	40h	35		Mediador da Aprendizagem	20h	15
Auxiliar Operacional (ASG)	20h	25		Médico Clínico Geral	40h	02
Borracheiro	40h	03		Médico Clínico Geral	30h	02
Coveiro	40h	02		Médico Clínico Geral	20h	02
Coveiro	20h	02		Médico Ginecologista	40h	02
Digitador (Operador de Sistemas)	40h	03		Médico Ginecologista	30h	02
Digitador (Operador de Sistemas)	20h	03		Médico Ginecologista	20h	02
Educador Físico	40h	02		Médico Pediátrica	40h	01
Educador Físico	20h	02		Médico Pediátrica	30h	01
Educador Social/Visitador	40h	06		Médico Pediátrica	20h	01
Eletricista	40h	02		Médico Veterinário	40h	01
Eletricista	20h	02		Médico Veterinário	30h	01
Encanador	40h	02		Médico Veterinário	20h	01
Enfermeiro	40h	04		Médico Psiquiatra	40h	01
Enfermeiro	20h	02		Médico Psiquiatra	30h	01
Engenheiro Civil	40h	01		Médico Psiquiatra	20h	01
Engenheiro Civil	30h	01		Merendeira	40h	15
Engenheiro Civil	20h	01		Merendeira	20h	15
Facilitador	40h	15		Mestre de Obras	40h	02
Facilitador	20h	15		Mestre de Obras	20h	02
Farmacêutico	40h	02		Motorista de Veículos Leves	40h	15
Farmacêutico	30h	02		Motorista de Veículos Leves	20h	05
Farmacêutico	20h	02		Motorista de Veículos Pesados	40h	10
Fisioterapeuta	40h	02		Motorista de Veículos Pesados	20h	05
Fisioterapeuta	30h	02		Nutricionista	40h	03
Fisioterapeuta	20h	02		Nutricionista	30h	03
Fonoaudiólogo	40h	01		Nutricionista	20h	03

Neuropsicopedagogo	40h	02
Neuropsicopedagogo	30h	02
Neuropsicopedagogo	20h	02
Odontólogo	40h	02
Odontólogo	30h	02
Odontólogo	20h	02
Operador de Máquinas Leves	40h	04
Operador de Máquinas Leves	20h	04
Operador de Máquinas Pesadas	40h	04
Operador de Máquinas Pesadas	20h	04
Operador do Siconv	40h	01
Orientador Social	40h	05
Pedagogo	40h	02
Pedagogo	20h	02
Pedreiro	40h	03
Professor da Educação Básica	40h	30
Professor da Educação Básica	30h	15
Professor da Educação Básica	20h	15
Psicólogo	40h	04
Psicólogo	30h	04
Psicólogo	20h	04
Psicopedagogo	40h	02
Psicopedagogo	30h	02
Psicopedagogo	20h	02
Recepcionista	40h	02
Recepcionista	20h	02
Soldador	40h	02
Técnico em Enfermagem	40h	25
Técnico em Enfermagem	20h	25
Técnico em Informática	40h	02
Terapeuta Ocupacional	40h	01
Terapeuta Ocupacional	30h	01
Terapeuta Ocupacional	20h	01
Topógrafo	40h	02
Topógrafo	30h	02

Topógrafo	20h	02
Zelador	40h	05
Zelador	20h	05

LEI Nº 0164/2025

de 19 de março de 2025.

Altera os Salários dos Agentes de Combate às Endemias - ACE e Agentes Comunitários de Saúde - ACS para o Ano de 2025, e dá Outras Providências.

Faço saber que o **PREFEITO MUNICIPAL** adotou a MEDIDA PROVISÓRIA nº 013/2025, de 17 de janeiro de 2025, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, **ANTÔNIO FILHO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, Presidente da Câmara Municipal, para os efeitos do disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Sampaio/TO, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o vencimento dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, no valor de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), equivalente à 02 (dois) salários mínimos, para o ano de 2025, utilizando-se o indicador dado por meio Decreto Federal nº 12.342, de 30.12.2024 e Lei nº 012/2025, de 17 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O valor do vencimento estabelecido no *caput* deste artigo está estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União ao Município de Sampaio/TO.

Art. 2º Fica estabelecido o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, no valor de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), equivalente à 02 (dois) salários mínimos, para o ano de 2025, utilizando-se o indicador dado por meio Decreto Federal nº 12.342, de 30.12.2024 e Lei nº 012/2025, de 17 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O valor do vencimento estabelecido no *caput* deste artigo está estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União ao Município de Sampaio/TO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, aos Dezenove (19) dias do mês de Março (03) do ano de Dois Mil e Vinte e Cinco (2025).

Antônio Filho da Conceição Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 0163/2025

de 19 de março de 2025.

Dispõe sobre a definição do valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025, e dá Outras Providências.

Faço saber que o **PREFEITO MUNICIPAL** adotou a MEDIDA PROVISÓRIA nº 012/2025, de 17 de janeiro de 2025, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, **ANTÔNIO FILHO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, Presidente da Câmara Municipal, para os efeitos do disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Sampaio/TO, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido em R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito) o salário mínimo a ser pago, a partir de 1º de janeiro de 2025, aos servidores do Município de Sampaio/TO, que cumpram jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com o Decreto Federal nº 12.342, de 30.12.2024.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 50,60 (cinquenta reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos).

Art. 2º Nenhum servidor municipal perceberá, mensalmente, por jornada semanal de 40 (quarenta) horas, vencimento inferior ao salário mínimo nacional, consoante artigo 7º, incisos IV e VI, da Constituição Federal e do Decreto Federal nº 12.342, de 30.12.2024.

Parágrafo único. O servidor com carga horária semanal de 20 (vinte) horas receberá remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) sob a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, proporcional ao efetivamente trabalho.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, nos termos do artigo 1º da presente Lei, as tabelas de remuneração dos servidores.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, por meio de Decreto, o piso salarial mínimo a ser pago aos servidores do município de Sampaio/TO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, aos Dezenove (19) dias do mês de Março (03) do ano de Dois Mil e Vinte e Cinco (2025).

Antônio Filho da Conceição Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 0162/2025

de 19 de março de 2025.

Dispõe sobre a autorização para o Chefe do Poder Executivo do Município de Sampaio celebrar acordos com servidores públicos municipais que possuam processos judiciais em trâmite, visando a regularização de créditos de anuênios, e dá outras Providências.

Faço saber que o **PREFEITO MUNICIPAL** adotou a MEDIDA PROVISÓRIA nº 011/2024, de 30 de dezembro de 2024, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, **ANTÔNIO FILHO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, Presidente da Câmara Municipal, para os efeitos do disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Sampaio/TO, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município de Sampaio a celebrar acordos com servidores públicos municipais que possuam processos judiciais em andamento, que versam sobre o pagamento de anuênios, com vistas à regularização e eventual quitação de valores discutidos nas referidas ações.

Art. 2º O acordo deverá ser celebrado dentro dos seguintes critérios:

I - o valor total do crédito será negociado com base nos valores questionados nos processos em andamento, podendo o Município oferecer condições facilitadas de pagamento, respeitando o limite orçamentário e financeiro da Administração Municipal.

II - o acordo poderá abranger tanto a regularização de valores já pagos, como a quitação de valores devidos, incluindo a forma de parcelamento, se necessário;

III - o servidor interessado em firmar o acordo deverá formalizar a adesão ao procedimento, apresentando sua concordância por meio de documento escrito.

Art. 3º O acordo firmado entre o servidor e o Município deverá resultar na suspensão do processo judicial, sendo o acordo homologado judicialmente, caso o servidor deseje dar quitação total ao Município.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer outras condições complementares para a formalização dos acordos, conforme a situação específica de cada servidor e do interesse público envolvido.

Art. 5º Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sampaio/TO regulamentar, por meio de Decreto, os procedimentos administrativos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições legais em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, aos Dezenove (19) dias do mês de Março (03) do ano de Dois Mil e Vinte e Cinco (2025).

Antônio Filho da Conceição Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal